

Processo Bee : 45880/2022  
Interessado : Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM  
Assunto : Impugnação Pregão Eletrônico nº 009/2022 - SRP  
Impugnante : Empresa Consilux Consultoria e Construções elétricas Ltda

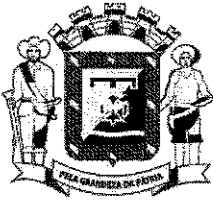
**PARECER JURÍDICO Nº 0042/2022 - CHEADV/ASSJURI**

**1 - Do relatório e dos fatos**

Os autos em epígrafe vieram a esta Chefia da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, por meio do Despacho nº 305/2022 - GERELA (andamento 55 - processo 45880/1), para, após o pronunciamento técnico, análise e manifestação jurídica sobre a impugnação apresentada pela empresa Consilux Consultoria e Construções elétricas Ltda, CNPJ nº 81.054.900/0001-13 (andamento 120 - processo 45880).

Registra-se que o Edital Pregão Eletrônico nº 09/2022, tipo menor preço, tem por objeto a “Contratação de empresa especializada em serviço de fiscalização eletrônica incluindo locação de equipamentos (novos e sem uso) e sistemas voltados à segurança global das vias sob circunscrição, em atendimento à Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos, para inclusão no Sistema de Registro de Preços” (andamento 81 - processo 45880)

A empresa Consilux Consultoria e Construções elétricas Ltda apresentou impugnação (andamento 120 - processo 45880), via da qual questiona: **(i)** - as exigências técnicas do Edital constantes dos itens 9.1.3 e 9.1.4, que se referem à previsão que as licitantes devem apresentar atestados de capacitação técnica (profissional e operacional) específicos, inclusive, de itens de menor relevância ao objeto licitado, e, **(ii)** - as exigências dos itens 6.2.41 e 6.5.17 que estabelecem sobre a resolução da câmera).



E, ao final, requer-se seja recebida a Impugnação e julgada procedente, com efeito para: a) Declarar-se nulo os itens atacados; b) Determinar-se a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

Por sua vez, em função da competência e atribuição regimental, a Gerência de Elaboração de Projetos, Termos de Referência e Editais da SEMAD - GERELA, mediante o Despacho nº 120/2022 - GERELA e Despacho nº 264/2022 - GERELA (andamentos 12 e 53 - processo 45880/1), encaminhou os autos à Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM para manifestação técnica acerca dos específicos pontos apresentados pela empresa licitante na peça impugnante, quanto a capacitação técnico-profissional, para os supostos itens de menor relevância, bem como sobre a resolução de câmara.

Em seguida, por meio do Despacho nº 118/2022 (andamento 54 - processo 45880/1), o setor técnico competente da Secretaria Municipal de Mobilidade, com a anuência do Gestor titular daquela pasta de trânsito, se posicionou quanto aos questionamentos impugnantes apresentados, abordando tecnicamente, como segue: *i)* “Dos itens de menor relevância ao objeto licitado - exigência de atestado específico”; e, *ii)* “Da exigência da resolução de câmara.

Ainda, em sede de relatório inicial, conforme instrução processual, faz-se necessário registrar, que em razão da denúncia apresentada pela empresa licitante Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda em face de supostas irregularidades nos procedimentos do Edital Pregão Eletrônico nº 09/2022, por meio da Medida Cautelar nº 004/2022 o TCM/GO determinou a suspensão do citado certame licitatório e ofertou ao Município pela SEMAD e SMM o direito a ampla defesa e ao contraditório (andamento 27 - processo 45880/1).

E, com o exercício da defesa pelo jurisdicionado Município, via do Acórdão nº 03883/2022 - Tribunal Pleno, aquela corte de contas públicas decidiu por acatar parcialmente a denúncia, revogar a Medida Cautelar nº 004/2022, e determinar a alteração do termo editalício naquilo que entendeu como procedente na denúncia (andamento 52 - processo 45880/1).



Condições que impõem a Administração municipal, na reabertura dos procedimentos do certame licitatório, a obrigação de proceder às alterações no texto do Edital, e, em decorrência, no Termo de Referência.

Com efeito, é o que importa relatar, assim, passa-se à análise jurídica.

## **2 - Dos fundamentos do direito:**

### **2.1 - Da natureza jurídica do parecer e do princípio da legalidade**

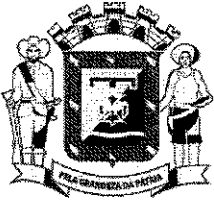
Instado a manifestar, ressalta-se que o exame do caso restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos da Impugnação e esclarecimentos ao Edital Pregão Eletrônico nº 009/2022, excluídos da análise os demais documentos acostados. Cabendo a autoridade competente verificar se a documentação aqui exarada corresponde com a situação fática posteriormente apresentada.

Registra-se, ainda, que em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal, o gestor público só pode realizar seus atos quando prescrito em lei, ou seja, no rigor da Legalidade, como exposto nas lições de Hely Lopes Meirelles, a saber:

A legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, como o caso. (LOPES, Meireles Hely. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 87).

Assim, em atenção ao artigo 6º do Decreto nº 3.239, de 10 de junho de 2021 que designa a equipe executiva do certame, passa-se ao exame, conforme previsão do artigo 12, incisos V e VI, do Decreto nº 131, de 12 de janeiro de 2021 - Regimento da SEMAD, a seguir:

**Art. 12.** Compete a Chefia da Advocacia Setorial, unidade da Secretaria de Administração, e ao Chefe da Advocacia Setorial:



(...)

V - Prestar assessoramento ao Secretário nos assuntos relacionados à contratos, convênios e outros termos firmados pelo Município com a interveniência da SEMAD, propondo as medidas necessárias ao cumprimento das formalidades, obrigações, prorrogação de prazos de vigência e aplicação de penalidades, conforme estabelecidos nos respectivos instrumentos e legislação pertinente, elaborando, analisando e revisando as minutas de contratos e convênios, acordos e outros termos;

VI - Assessorar as Comissões e Pregoeiros, emitindo parecer jurídico, em especial, nos casos de impugnações e recursos administrativos licitatórios, bem como outras matérias inerentes às atribuições de cada unidade.

## **2.2 - Da Tempestividade**

Da análise do Pregão Eletrônico nº 009/2022 constata-se no Item 10.1, que: “Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico ou via protocolo, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, apresentando a peça impugnatória no endereço discriminado no subitem 22.15 deste Edital”.

Nessa esteira tem-se, conforme registrado na capa do Edital (andamento 81 - processo 44880), que a data designada para ocorrência da sessão pública de abertura do certame é o dia 22 de fevereiro de 2022 - horário de Brasília. E, que a peça impugnatória foi protocolada às 17h02m do dia 17 de fevereiro de 2022 (andamento 120 - processo 44880).

Portanto, restou comprovado que foi respeitado pela impugnante o prazo editalício legal para apresentação de impugnação, sendo, pois, ela dotada de tempestividade.

## **2.3 - Das competências da SEMAD, SMM e PGM**

Conquanto seja o ato mais prudente o envio do presente para manifestação jurídica, no caso em tela, os questionamentos apresentados tratam, em regra, de matéria técnica.



Desta maneira, de início, registra-se sobre as delimitações de competências impostas aos órgãos que compõem a estrutura administrativa deste Município, que se dá em observância ao princípio da segregação de funções, a seguir, sendo disposto forma concisa.

A Lei Complementar Municipal n.º 335/2021, em seu artigo 40, inciso IV e parágrafo único dispõe, *in verbis*:

Art. 40. À Secretaria Municipal de Administração compete, dentre outras atribuições regimentais:

(...)

IV - a orientação e estabelecimento de normas e procedimentos no tocante às compras e suprimentos de bens e serviços e contratações de obras e locações **mediante a descentralização dos processos licitatórios para os órgãos e entidades da Administração Municipal;**

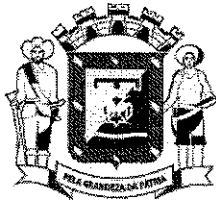
Parágrafo único. Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo Municipal realizar, por ato próprio, a instalação de Comissões de Licitação e a **descentralização dos procedimentos licitatórios nos demais órgãos e entidades da Administração Municipal, conforme conveniência e interesse público**, observadas as orientações, procedimentos e normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Administração. (grifo nosso)

Por seu lado, o Decreto Municipal n.º 131/2021 estabelece as finalidades e as competências da SEMAD destacando-se a de **orientar e estabelecer normas e procedimentos, de forma descentralizada para os órgãos e entidades da Administração Municipal, nos processos licitatórios para as compras e suprimentos de bens e serviços de contratações de obras e locações**, (inciso IV, do art. 4º).

Por sua vez, a citada Lei Complementar nos traz as competências da Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM, que no artigo 45 assim prevê, *in verbis*:

Art. 45. À Secretaria Municipal de Mobilidade compete, dentre outras atribuições regimentais:

I - as atividades de mobilidade e engenharia de trânsito, o trato dos problemas de planejamento, operação e controle de tráfego, tendo como objetivo proporcionar mobilidade sustentável e inclusiva;



- II - o exercício da função de órgão executivo do trânsito municipal, mediante a execução das atividades de emissão de documentos referentes às permissões e registros de empresas, proprietários, motoristas e veículos relativos ao transporte de passageiros, transportes diversos e sistema complementar e a efetivação dos atos necessários à delegação da exploração desses serviços;
- III - a execução e a fiscalização das atividades de identificação e codificação de logradouros públicos e sinalização urbana de ciclovias e de corredores para transporte coletivo;
- IV - a aplicação da legislação de trânsito quando no desempenho da fiscalização de transporte;
- V - as atividades de formulação e execução da política municipal de trânsito e de promoção e participação em projetos e programas de educação e segurança do trânsito, observadas as legislações federal, estadual e municipal pertinentes;
- VI - a execução de ações e procedimentos de mobilidade, fiscalização, engenharia, sinalização e a coleta de dados estatísticos de trânsito, competindo-lhe, ainda, a aplicação de penalidades e outras medidas administrativas visando à punição de infratores;
- VII - a formulação e planejamento da política municipal de mobilidade urbana visando a sustentabilidade das intervenções viárias do município, priorizando o pedestre e os transportes cicloviários e coletivo;
- VIII - a coleta e o gerenciamento de informações estatísticas de trânsito e mobilidade;
- IX - a análise e proposição de alterações de otimização do trânsito, inclusive mediante uso de tecnologia;
- X - a gestão e o planejamento da mobilidade urbana no Município de Goiânia;
- XI - a gestão do transporte público metropolitano do Município.

Assim, da leitura das normas legais supracitadas e em obediência aos princípios basilares que norteiam os atos públicos, especialmente o princípio da segregação de funções, tem-se que a SMM, enquanto órgão técnico responsável pela gestão das atividades de mobilidade, de engenharia de trânsito, do trato dos problemas de planejamento, de operação e controle de tráfego, autorizou a contratação e, por consequência, elaborou o Termo de Referência. E, após, à vista da competência da SEMAD, submeteu o procedimento para esta Pasta para seguir o feito, com a elaboração do pertinente edital e a realização do certame.

Portanto, enquanto órgão técnico gestor do planejamento da mobilidade urbana no Município é o único que compete manifestar sobre o interesse na aquisição do objeto do certame em comento e pela manifestação e posicionamento técnico em incidindo questionamento quanto a possíveis imprecisões ou dúvidas quanto ao edital do Pregão Eletrônico nº 009/2022-SRP, *in casu*, pela apresentação da Impugnação.



É preciso aclarar e reiterar que esta Pasta de Administração não detém no seu quadro de profissionais técnicos competentes regimentalmente para analisar as especificações do serviço ora licitado, o que, por consequência, refoge a pertinente análise técnica aos itens apresentados na citada Impugnação. Por tal motivo, a Gerência de Elaboração de Projetos, Termos de Referência e Editais da SEMAD - GERELA encaminhou os autos à Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM, para manifestação técnica acerca da impugnação apresentada pela empresa licitante.

E, mais, a citada Lei Complementar, no inciso XI do art. 43, bem como o inciso X, do art. 4º e, ainda, do inciso III, do art. 23, ambos do Decreto Municipal n.º 245/2021, que aprova o Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município de Goiânia e dá outras providências, nos traz que:

**L.C. nº 335/2021**

**Art. 43.** À Procuradoria Geral do Município compete, dentre outras atribuições regimentais:

(...)

**XI** - a proposição de medidas para uniformização da jurisprudência administrativa e representação extrajudicial do Município de Goiânia em matérias relativas a contratos, acordos e convênios, bem como exame e aprovação de minutas dos editais de licitações e a devida manifestação sobre quaisquer matérias referentes às licitações públicas promovidas pelos órgãos da Administração Direta e pelas Autarquias, quando solicitado pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal;

**Decreto nº 245/2021**

**Art. 4º** Compete à Procuradoria-Geral do Município:

(...)

**X** - a proposição de medidas para uniformização da jurisprudência administrativa e representação extrajudicial do Município de Goiânia em matérias relativas a contratos, acordos e convênios, **bem como exame e aprovação de minutas dos editais de licitações e a devida manifestação sobre quaisquer matérias referentes às licitações públicas promovidas pelos órgãos da Administração Direta e pelas Autarquias, se necessário.**



Já o inciso III, do artigo 23 assim prevê:

**Art. 23.** Compete à Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos e ao seu titular:

(...)

**III - examinar e aprovar as minutas de editais de licitação, bem como de contratos, convênios ou ajustes a serem celebrados pela administração pública direta e pelas Autarquias.**

Se infere da leitura dos dispositivos legais acima que a minuta do Edital foi examinada e aprovada previamente pela douta PGM a qual compete a devida manifestação sobre quaisquer matérias referentes às licitações públicas promovidas pelos órgãos da Administração Direta e pelas Autarquias, se necessário.

Dito isto, impõe-se consignar que referida minuta, após as adequações da SEMAD e SMM, foi aprovada pelo órgão de assessoramento jurídico desta municipalidade, razão pela qual se deu seguimento ao procedimento licitatório em análise, pelos agentes responsáveis na SEMAD.

Significa dizer, assim, quanto ao mérito técnico da Impugnação, que deve se observar a prevalência, neste aspecto, o entendimento esboçado anteriormente pela equipe técnica do setor técnico responsável e competente da Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM, que contou com a ratificação do Secretário da pasta (andamento 54 - processo 45880/1), conforme expresso no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016 que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, *ipsis litteris*:

**Art. 51.** Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

**§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores**





**pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (Grifo nosso).**

Diante disso, e considerando os posicionamentos técnicos da SMM, passa-se à análise do mérito quanto aos itens questionados em impugnação.

## **2.4 - Do Mérito quanto as alegações da impugnante, do posicionamento técnico da SMM, da decisão do TCM/GO e do entendimento da CHEADV**

### **2.4.1 - Quanto a exigência de atestados de capacitação técnica (profissional e operacional) específicos**

#### **2.4.1.1 - Das alegações da impugnante**

Em conformidade com o Item 10 do Pregão Eletrônico nº 009/2022, a licitante apresentou impugnação (andamento 120 - processo 45880) referente à qualificação técnica de caráter restritivo à competição, constantes dos subitens 9.1.3 e 9.1.4, bem como à exigência de resolução da câmera, conforme subitens 6.2.41 e 6.5.17 do Edital.

Quanto aos motivos da impugnação, cita a impugnante que as irregularidades encontram refúgio nas exigências de qualificação técnica, pelo motivo que o Edital prevê que as licitantes, devem apresentar atestados de capacitação técnica (profissional e operacional) específicos e, inclusive, de itens de menor relevância ao objeto licitado; assim, transcreve os itens do Edital e argumenta, a saber:

Observa-se que a exigência feita, elenca como parcela de relevância todos os itens licitados, em especial Equipamento medidor de velocidade Portátil do tipo pistola, Sistema de Fiscalização de Faixa Exclusiva e Sistema de Pesagem Dinâmica, além do fato de ser exigido para todos os itens tipo específico de tecnologia de medição (sensores).

Contudo, ao analisar o edital, bem como o termo de referência, constata-se que há um equívoco quanto a exigência de comprovação de Qualificação Técnica no que diz respeito aos Subitens 9.1.3.5, 9.1.3.6, 9.1.4.1 “d)”, “e)” e “f)”, 9.1.4.2 “d)”, “e)” e “f)” Termo de Referência, vez que estes itens não se classificam como parcela de maior relevância ao objeto ora licitado.



(...)

Portanto, não resta dúvida que há exigência quanto a Comprovação de Qualificação Técnica referente aos itens elencados, configura-se exigência exacerbada e restringe a participação de empresas qualificadas para prestação do serviço objeto ora licitado de fiscalização eletrônica incluindo locação de equipamentos (novos e sem uso) e sistemas voltados à segurança global das vias.

Quanto a exigência de atestados de capacitação técnica (profissional e operacional) específicos, relata a impugnante que consta do edital exigências de Qualificação Técnica exacerbadas, sendo estes classificados erroneamente como parcela de maior relevância do objeto ora licitado. Todavia o estabelecido não corresponde à Lei de Licitações; enfatiza que no caso em tela, o objeto licitado é divisível, ou seja, admite sua divisão ou repartição em obrigações contratuais diferentes, que podem ter sido executadas isoladamente pelo licitante, isto é, pode ter o licitante obtido a experiência em apenas uma ou algumas das obrigações contratuais que envolvem o objeto licitado.

E, mais, expressa que se entende por parcelas de maior relevância as parcelas que apresentam relevância técnica especial no contexto do objeto, isto é, aqueles itens que apresentam complexidade técnica mais acentuada, maior dificuldade técnica ou, ainda, são de domínio inabitual no mercado, de modo que a comprovação de experiência anterior será importante no que tange à execução dessa parcela do objeto.

Por outro lado, diz que o valor significativo diz respeito à representatividade em termos financeiros daquele item em relação ao valor global do objeto. Um parâmetro objetivo geral para definição do valor significativo, para objeto complexo, em que diversos serviços estão envolvidos (como obras e serviços de engenharia, consultorias, etc), é a faixa A da Curva ABC de relevância do orçamento. Assim, devem ser identificados os serviços envolvidos, organizados segundo a metodologia da Curva ABC, e considerado para fins de qualificação técnica apenas aqueles enquadrados na faixa A de relevância.



Já em relação ao quantitativo dos itens, vê que o percentual muda e mesmo assim permanece como sendo de menor relevância, 3% (Sistema de Fiscalização de Faixa Exclusiva, não intrusivo, com transmissão online, com OCR/LAP), 3% (Sistema de Pesagem Dinâmica) e 1% (Equipamento medidor de velocidade Portátil do tipo pistola) para o lote 1 e 3% (Sistema de Fiscalização de Faixa Exclusiva, não intrusivo, com transmissão online, com OCR/LAP), 5% (Sistema de Pesagem Dinâmica) e 1% (Equipamento medidor de velocidade Portátil do tipo pistola) para o lote 2, tendo aqui outros dois itens que não representam maior relevância, sendo eles Sistema de Cercamento Eletrônico e Centro de Controle Operacional - CCO em que ambos representam 0% de relevância quanto os seus quantitativos comparado ao total do lote 2.

Desta maneira, conclui argumentando do seguinte modo, *in verbis*:

Sendo assim, não há razão e fundamentação plausível para que seja exigida Qualificação Técnica com a juntada de atestados de Equipamento medidor de velocidade Portátil do tipo pistola, Sistema de Fiscalização de Faixa Exclusiva e Sistema de Pesagem Dinâmica, configurando a restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência de atestados de parcela do objeto que não possui relevância para prestação do serviço, prejudicando a obtenção de propostas mais vantajosas à administração pública e impossibilitando a participação de empresas qualificadas para prestação do serviço.

(...)

Para fins de habilitação a Administração Pública estará limitada a exigir do licitante os documentos previstos nos artigos 28 a 31, sob pena de desrespeito ao princípio da legalidade. As exigências de qualificação técnica, materializadas no artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, limitar-se-ão ao contido no próprio dispositivo, ou seja, qualquer exigência que extrapole o texto do artigo 30 será considerada ilegal.

Quanto ao cumprimento dos dispositivos do Edital, a Administração deverá limitar se a exigir do licitante apenas o que está previsto em lei, a especificar e detalhar o objeto de forma completa e suficiente para não restar dúvida; e para que a Administração adquira ou contrate aquilo que atenda sua necessidade. Todavia, o detalhamento se aterá às características necessárias ao atendimento da demanda administrativa, sem direcionar, favorecer ou beneficiar qualquer interesse particular.

(...)



Sendo assim, requer a republicação e correção do Edital, para que seja retificado o item da qualificação técnica, nos termos do artigo 30, inciso II, atentando-se para as exigências do §§ 5º e 3º, garantido a aplicação justa a fim de ampliar o universo competitivo e assim, garantir uma proposta mais vantajosa à Administração Pública.

#### **2.4.1.2 - Da manifestação da SMM quanto a exigência de atestado específico**

Em resposta aos pontos alegados em sede de impugnação, no tocante a apresentação de atestados de capacitação técnica (profissional e operacional) específicos e, em especial, referente aos itens de menor relevância ao objeto licitado, o setor técnico da SMM, se posiciona, do seguinte modo: **“Foram redefinidos, tendo sido mantida a exigência apenas no que se refere à parcela de maior relevância”**.

Desta maneira, meio do Despacho nº 118/2022 (andamento 54 - processo 45880/1), o setor técnico da SMM, referenciado no interesse público, apresenta as razões e motivos para a definição do tema denominado de “parcela de maior relevância técnica”, que se referem à fiscalização de velocidade, Radar Fixo, Redutores Eletrônicos e Radar Misto, constantes dos 03 (três) primeiros itens de cada lote do Termo de Referência, nos seguintes termos, *in verbis*:

Resposta Técnica - A “parcela de maior relevância técnica” pode ser traduzida como o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto licitado, ou seja, a sua essência, aquilo que de fato caracteriza a obra ou serviço, que é de extrema importância para o resultado almejado pela contratação.

Noutra ponta, por “valor significativo do objeto” depreende-se da fórmula aferida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto.

No caso concreto, são consideradas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo as relacionadas à fiscalização de velocidade, constantes dos 03 (três) primeiros itens de cada lote, isso porque, a fiscalização de velocidade inibe, via de regra, a prática do excesso de velocidade, e conseqüentemente, a redução no número de acidentes de trânsito. (Grifei)

Justifica-se a indicação dos 03 (três) itens acima como de maior relevância, uma vez que, repita-se, guardam relação direta com as finalidades do Pntrans,



que consistem, em suma, na realização de ações voltadas a preservar a integridade física dos motoristas e demais cidadãos que participam da política de trânsito no país. (Grifei)

Além disso, se somados os referidos itens, considerando o valor total estimado da contratação (R\$ 274.884.636,80), perfazem o montante de R\$ 200.529.132,20 (duzentos milhões, quinhentos e vinte e nove mil, cento e trinta e dois reais e vinte centavos). Ou seja, correspondem a quase 73% do contratado, o que, isoladamente, já comprova o seu valor significativo.

E, conclui o posicionamento técnico se compromissando, da seguinte maneira:

Deste modo, à vista da imprescindibilidade do Radar Fixo, Redutores Eletrônicos e Radar Misto para a plena consecução do objeto contratual, cuja inexecução importa em risco elevado para a Administração, e o seu vulto econômico, resta devidamente caracterizado no Termo de Referência as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, nos termos do art. 30, § 2º, da Lei nº 8.666/93, cujos documentos e seus quantitativos, para fins de qualificação técnica, serão devidamente identificados no Termo de Referência. (Grifo nosso)

De onde se extrai a concordância em partes com a impugnação apresentada, e com compromisso da SMM de identificar no Termo de Referência as redefinições procedidas.

#### **2.4.1.3 - Da decisão do TCM/GO quanto a exigência de atestado específico:**

A título de ilustração e referência para o quesito ora em estudo, tem-se, que por meio do Acórdão nº 03883/2022 - Tribunal Pleno (andamento 52 - processo 45880/1), o TCM/GO analisou e decidiu sobre a denúncia apresentada pela empresa licitante Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda, por possíveis irregularidades no procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 009/2022, entre as quais, sobre "a Exigência de Atestado Dotado de Tecnologia Específica (in casu, do tipo não intrusiva)".

E, após analisar as alegações da denunciante e do jurisdicionado Município pela SMM e SEMAD, aquela corte considerou o fato denunciado como improcedente, acolhendo o entendimento da Secretaria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia do TCM/GO,



corroborado pelo Ministério Público de Contas, mantendo a exigência editalícia de Atestado Dotado de Tecnologia Específica.

#### **2.4.1.4 - Do entendimento da CHEADV/SEMAD**

Diante do exposto, considerando o previsto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, e que a manifestação técnica da pasta de trânsito coaduna com os interesses apresentados na impugnação no tocante aos ditos itens de menor relevância, em razão da ausência de atribuição técnica desta Chefia da Advocacia Setorial da SEMAD, é o entendimento que deve-se prevalecer, neste aspecto, o posicionamento técnico esboçado pelo setor técnico responsável e competente da Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM.

Quais sejam: *i)* a redefinição das exigências de Qualificação Técnica para as parcelas de maior relevância do objeto licitado; *ii)* manter a exigência apenas no que se refere à parcela de maior relevância; *iii)* por parcelas de maior relevância técnica, tem-se: Radar Fixo, Redutores Eletrônicos e Radar Misto constantes dos 03 (três) primeiros itens dos lotes do Termo de Referência; e *iv)* que a redefinição das exigências de Qualificação Técnica apenas para as parcelas de maior relevância, para fins de qualificação técnica, sejam devidamente identificados no novo Termo de Referência do objeto a licitar, e por decorrência no novo texto do termo editalício.

#### **2.4.2 - Quanto a exigência de resolução da câmera**

##### **2.4.2.1 - Das alegações da impugnante**

Manifesta a licitante que há outros itens do ato convocatório que revela inegável ilegalidade, cita os itens 6.1.41, 6.2.41 e 6.5.17 do edital impugnado, aponta editais de licitação de equipamentos semelhantes instalados em outros municípios, e, conclui, *in verbis*:

Não há, portanto, a necessidade de uma câmera FullHd (1920 x 1080 pixels) para que a funcionalidade seja atendida. O edital afirma que “É competência desta Autarquia (...) a fiscalização destas vias a fim de garantir a segurança de seus usuários.” Por meio das câmeras 640 x 480 pixels é plenamente possível



prestar o serviço ora licitado, desonerando o valor orçamentário e garantindo uma proposta mais vantajosa à Administração Pública, sem contar que ampliará o universo competitivo, permitindo que mais empresas possam ofertar seus melhores preços.

(...)

Portanto, evidente a necessidade de republicação do ato convocatório, a fim de sanar as ilegalidades aqui expostas e, assim, permitir que o universo competitivo seja ampliado para assegurar à administração pública a contratação da melhor oferta, sem deixar de atender as necessidades técnicas para o devido cumprimento do objeto licitado.

#### **2.4.2.2 - Da manifestação técnica da SMM**

Em resposta aos pontos alegados em sede de impugnação, quanto a exigência da resolução de câmera, o setor técnico da SMM, se posicionou do seguinte modo:

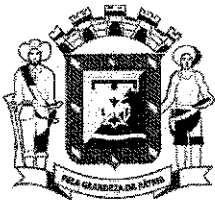
Resposta Técnica: Como argumentação, a própria impugnante demonstrou 6 (seis) editais de licitação em que são exigidas câmeras com resoluções inferiores às descritas. Cabe ressaltar, primeiramente, a busca, por parte desta administração, por tecnologias atuais, de modo a atualizar o parque tecnológico municipal.

Dentre os editais apontados pela impugnante, o mais recente é de 2019, publicado já há 3 anos. Além disto, foram apresentados, como embasamento argumentativo, editais dos anos de 2015 e 2016, publicados há 6 e 7 anos respectivamente, que podem inclusive já ter suas tecnologias substituídas.

Fica claro, portanto, que, dentre os parâmetros de referência utilizados pela impugnante na construção de sua argumentação, muitos encontram-se desatualizados, e apenas reforçam a exigência descrita por esta administração quando da publicação do edital de pregão eletrônico nº 009/2022, por meio da busca de solução adequada à realidade atual.

Além disto, ressaltou a impugnante esta mesma administração já ter licitado solução similar, exigindo câmeras com resoluções inferiores. Ora, é notório que a atualização da descrição da solução contratada visa justamente a atualização do parque tecnológico implantado, buscando melhorias nas áreas deficitárias, de modo a configurar maior vantajosidade à administração.

Sabe-se ainda, que quanto maior a resolução de uma imagem, melhor será a sua qualidade e demonstração dos detalhes presentes em sua captura, o que proporciona o registro inequívoco do cometimento da infração e exibição do real veículo que a cometeu, evitando-se o descarte de imagens e consequente



impunidade, bem como imagens distorcidas que são utilizadas para alegações em recursos contra infrações de trânsito.

E, conclui o posicionamento técnico da seguinte maneira:

Sabe-se ainda que a tecnologia evolui de forma muito rápida e que em pouco tempo câmeras superiores já serão comercializadas, inclusive já existem no mercado equipamentos capazes de capturar imagens com qualidade superiores aos exigidos neste Termo de Referência, mas com um custo ainda muito elevado, não apropriado para o contexto. Contudo não é de bom senso contratar um equipamento que não promova a evolução dos atos administrativos e que serão obsoletos em curto espaço de tempo, de maneira que consideramos esta resolução a mais apropriada para este certame.

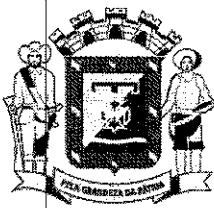
Nota-se, portanto, conforme citado, que em razão de alegações de interesse público, o setor técnico da SMM se posicionou pela manutenção do texto descrito no Termo de Referência para o objeto a licitar, pois, com uma maior resolução de imagens, melhor será a sua qualidade e demonstração dos detalhes presentes em sua captura, e, que, para não incidir na contratação de “equipamento que não promova a evolução dos atos administrativos, e que serão obsoletos em curto espaço de tempo ao considera a sua resolução a mais apropriada para o certame”; condição que *per si* justificam a necessidade de eficiência nos atos da administração.

#### **2.4.2.3 - Do entendimento da CHEADV/SEMAD**

Diante das alegações em impugnação apresentadas pela licitante e pelo setor técnico da SMM, quanto a exigência da resolução de câmera, em busca no mundo público de contratações via certame licitatório, é possível perceber que há grande demanda de opção por câmeras com resoluções superiores ou semelhantes às características descritas no item 6.7.8.2 do termo de referencia do edital, de resolução mínima de 1080P (1920 × 1080).

Como é possível perceber demonstrado, a título de exemplo buscados em procedimentos licitatórios executados por órgãos e/ou entes federados: i) Pregão Eletrônico nº





13.036/2020<sup>1</sup>, do Município de Santos - SP, que objetiva a contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de câmeras de monitoramento urbano na Nova Entrada de Santos; **ii)** Termo de Referência do Município de Dourados - MT<sup>2</sup>, cuja finalidade foi a aquisição de equipamentos para circuito de câmeras e equipamentos para monitoramento e vigilância do Terminal Rodoviário Municipal para de trazer maior segurança aos usuários do serviço rodoviário; **iii)** Edital Pregão Eletrônico nº 93/2016 – TCU<sup>3</sup>; **iv)** Termo de Referência da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará<sup>4</sup>, para fornecimento de equipamentos e operação técnica integrada para o Governo do Estado do Ceará; e, ainda, **v)** Termo de Referência para contratação de empresa especializada para fornecimento e implantação de plataforma integrada de suporte operacional para o Município de Jacareí - SP, que visa a contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos, softwares e serviços para a montagem de uma PSO - Plataforma de Suporte Operacional que deverá ser ferramenta para as forças de segurança e trânsito do Município de Jacareí<sup>5</sup>; como descrito:

O equipamento ofertado pela licitante deverá atender no mínimo as funcionalidades abaixo descritas, devendo ser apresentado catálogo, manual, data-sheet ou outro documento para comprovação de todos os itens constantes desta especificação.

A câmera deve:

(...);

4. Possuir resolução mínima de 1920x1080 pixels.

Diante das evidências demonstradas de opção por contratação de equipamentos com câmeras com resoluções superiores ou semelhantes às características descritas no item 6.7.8.2 do termo de referencia do edital, considerando o previsto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, e considerando a ausência de atribuição técnica desta Chefia da Advocacia Setorial da SEMAD, é o entendimento jurídico que deve-se prevalecer, neste

<sup>1</sup> <https://egov.santos.sp.gov.br>

<sup>2</sup> <https://www.dourados.ms.gov.br/wp-content/uploads/2017/03/ANEXO-III-5.pdf>

<sup>3</sup> [http://portal2.tcu.gov.br/portal/paqs/portal/TCU/comunidades/licitacoes\\_contratos\\_tcu](http://portal2.tcu.gov.br/portal/paqs/portal/TCU/comunidades/licitacoes_contratos_tcu)

<sup>4</sup> <https://www.etice.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/5/2012/10/Termo%20de%20Refer%C3%Aancia%20-%20Video%20Monitoramento.pdf>

<sup>5</sup> <https://www.jacarei.sp.gov.br/wp-content/uploads/2018/05/VIDEOMONITORAMENTO-COI.2018.pdf>



aspecto, o posicionamento técnico esboçado pelo setor técnico responsável e competente da Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM, quanto a exigência da resolução de câmara.

Condições que se amoldam à legalidade expressa no artigo 3º da lei nº 8666/1993 cuja a Administração é subordinada quando da execução dos seus atos e, também, ao interesse e necessidade pública, para, no caso em tela, de forma eficiente poder executar o serviço de fiscalização eletrônica incluindo locação de equipamentos (novos e sem uso) e sistemas voltados à segurança global das vias sob circunscrição, em atendimento à Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM.

Desse modo, entende-se que o posicionamento da área técnica competente da Secretaria Municipal de Mobilidade – SMM, conforme Despacho nº 118/2022 (andamento 54 - processo 45880/1), subsidia satisfatoriamente a Comissão Geral de Licitação na análise e julgamento do presente caso.

### **3 - Da conclusão da análise**

Por todo o exposto e desenvolvido no presente parecer, e considerando a veracidade presumida dos documentos e a legitimidade dos seus signatários, em especial, que a manifestação da equipe técnica da Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM guarda pertinência técnica administrativa (andamento 54 - processo 45880/1), esta Chefia de Advocacia Setorial conclui pelo conhecimento e recebimento da impugnação, porque se trata de ato tempestivo, **opinando no mérito pela procedência parcial, no tocante a exigência de atestados de capacitação técnica (profissional e operacional) específico, e pela improcedência face a exigência de resolução da câmara.**

Por derradeiro, ressalta-se, que: **(i)** - o Termo de Referência e o Edital Pregão Eletrônico nº 009/2022, alterados, não se encontram juntados nos autos, e **(ii)** - em razão das decisões do TCM/GO contidas no Acórdão nº 03883/2022 - Tribunal Pleno (andamento 52 - processo 45880/1), e conforme posicionamento técnico da Secretaria Municipal de Mobilidade

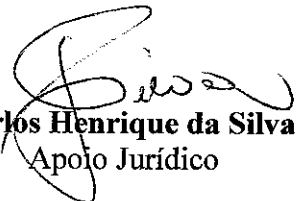


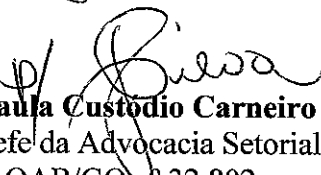
- SMM no Despacho nº 118/2022 (andamento 54 - processo 45880/1), **caberá a Administração municipal, pela SEMAD, por meio da SUPPLIC, na reabertura dos procedimentos do certame licitatório do Edital Pregão Eletrônico nº 009/2022, adotar as providências para as pertinentes e afins alterações nos textos do Termo de Referência e, por decorrência, do Edital.**

Cumprе observar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**, 13ª ed., Malheiros, 2001, p. 377).

É o Parecer meramente opinativo, sem efeitos vinculantes. À SUPPLIC a/c Gerência de Elaboração de Projetos, Termos de Referência e Editais - GERELA para sequenciamento do feito.

CHEFIA DA ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 28 dias do mês de junho do ano de 2022.

  
**Carlos Henrique da Silva**  
Apoio Jurídico

  
**Ana Paula Custódio Carneiro**  
Chefe da Advocacia Setorial  
OAB/GO nº 32.802